



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2026.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda Aditiva nº 01, de autoria da vereadora Franciane dos Santos Miranda que modifica o Art. 3º, do PL 47/2026.

Trata-se de análise de emenda parlamentar apresentada ao Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre matéria relacionada à operacionalização, pelo Município, das atividades de licenciamento, autorização, controle e fiscalização ambiental por intermédio do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

A emenda acrescenta dispositivo destinado a estabelecer que a operacionalização das atividades ambientais pelo Consórcio não implica, por si só, transferência da titularidade das receitas pertencentes ao Município, dispondo, ainda, sobre taxas municipais, multas decorrentes da legislação ambiental municipal, processamento e recebimento de valores e custeio das atividades consorciadas.

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Caçapava, por meio da Lei Municipal nº 6.385, de 04 de dezembro de 2025, autorizou sua participação no Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba, ratificando, sem reservas, o Protocolo de Intenções firmado entre os entes consorciados. A referida lei estabeleceu, ainda, que o Protocolo de Intenções, após sua ratificação, converter-se-ia em Contrato de Consórcio Público, integrando o seu inteiro teor à legislação municipal.

O Consórcio possui personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, e sua estrutura contempla instrumentos próprios de cooperação federativa, entre eles o contrato de rateio e o contrato de programa. O próprio Consórcio informa que o contrato de rateio constitui instrumento destinado ao aporte de recursos pelos entes consorciados para a





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

realização das despesas da entidade, enquanto o contrato de programa disciplina obrigações e direitos relacionados à prestação dos serviços.

Nesse contexto, a emenda proposta, em princípio, não se mostra incompatível com a participação do Município no Consórcio, uma vez que não pretende afastar a atuação consorciada nem modificar a estrutura ou as competências da entidade, mas apenas explicitar que a operacionalização de determinadas atividades ambientais pelo Consórcio não acarreta, automaticamente, a transferência da titularidade das receitas que, por força da legislação municipal, pertençam ao Município.

Com efeito, deve-se distinguir a execução ou operacionalização da atividade administrativa da titularidade da respectiva receita pública.

Assim, o fato de o Consórcio participar de atividades de licenciamento, fiscalização, controle ou instrução de processos administrativos não significa, necessariamente, que todas as receitas relacionadas a tais atividades passem a constituir receitas próprias do Consórcio.

A distinção mostra-se particularmente relevante em relação às taxas instituídas pela legislação municipal e às multas decorrentes da legislação ambiental municipal, cuja titularidade deverá ser aferida à luz da legislação que as instituiu e dos instrumentos jurídicos que disciplinam a atuação consorciada.

Desse modo, o § 1º da emenda mostra-se, em princípio, juridicamente adequado, na medida em que preserva as receitas cuja titularidade decorra da legislação municipal, sem impedir a atuação do Consórcio na execução das atividades ambientais que lhe tenham sido atribuídas.

Todavia, merece ressalva a redação do § 2º, especialmente quanto à afirmação de que os valores deverão ser “arrecadados ou repassados integralmente ao Município”.

Isso porque o Consórcio Público Agência Ambiental do





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Vale do Paraíba possui fontes próprias de recursos previstas em seus instrumentos constitutivos, não se podendo interpretar a norma municipal como forma de afastar ou modificar receitas próprias do Consórcio eventualmente decorrentes de tarifas, preços públicos ou outras fontes legalmente previstas.

Nesse sentido, a emenda deve ser compreendida como disciplinadora das receitas de titularidade municipal, e não como norma destinada a definir ou alterar a estrutura financeira do Consórcio.

Por essa razão, recomenda-se que o § 2º faça referência expressa às receitas de titularidade municipal, afastando qualquer interpretação de que toda e qualquer quantia recebida ou processada pelo Consórcio em razão das atividades ambientais deva ser necessariamente repassada ao Município, o que deverá ser corrigido, pois a emenda diz que a receita deverá ser repassada integralmente ao Município.

Importante ressaltar, ainda, que a emenda parlamentar não poderá ser interpretada como alteração unilateral do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público ou do Estatuto Social do Consórcio, especialmente no que diz respeito às competências, fontes de receitas e obrigações dos entes consorciados.

A Lei nº 6.385/2025 ratificou expressamente o Protocolo de Intenções e determinou sua incorporação ao regime jurídico da participação do Município no Consórcio. Assim, eventual disposição da emenda que venha a contrariar os instrumentos constitutivos da entidade deverá ser afastada ou adequada antes de sua aprovação.

Diante disso, não se vislumbra, em princípio, óbice jurídico à emenda parlamentar quanto à preservação da titularidade municipal das receitas decorrentes de taxas e multas que efetivamente pertençam ao Município, desde que sua aplicação seja compatibilizada com o Protocolo de Intenções, o Contrato de Consórcio Público, o Estatuto Social, os contratos celebrados entre o Município e o Consórcio e a legislação orçamentária e financeira aplicável.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento da redação do § 2º, para deixar claro que o repasse ao Município se refere exclusivamente às receitas de titularidade municipal, não alcançando eventuais receitas próprias do Consórcio previstas em seus instrumentos constitutivos.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, é favorável, em princípio, à constitucionalidade e à legalidade da emenda, com a ressalva acima indicada quanto à necessidade de compatibilização de sua redação com os instrumentos constitutivos do Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba e com a distinção entre receitas de titularidade municipal e receitas próprias do Consórcio.

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 17 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

